



PARECER Nº 65, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CONSUMO DE CIGARRO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 22 de 2025, de autoria do Vereador Daniel Colaço Machado que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Itanhaém, a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção ao Consumo de Cigarro Eletrônico, a ser realizada anualmente na última semana de agosto, em alusão ao “Dia Nacional de Combate ao Fumo”.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Vereadores da 7ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 24 de março de 2025, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos e encaminhada à Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na sequência, seguiu vem a propositura à análise desta Comissão a fim de serem analisadas sobre as matérias de sua competência, nos termos do art. 63, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

2 – PARECER:

Após análise do conteúdo da propositura e do parecer jurídico nº 15/2025, exarado pela Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, verifica-se que a matéria encontra-se em plena conformidade com os ditames constitucionais, especialmente com o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

O Projeto não cria obrigações administrativas ou financeiras que extrapolem as competências do Legislativo, tampouco invade atribuições privativas do Poder Executivo, mantendo-se no âmbito de promoção de políticas públicas de natureza educativa, o que legitima sua iniciativa parlamentar.

Não se verifica qualquer afronta à legislação federal vigente, a exemplo da Lei nº 9.294/1996 e da Resolução ANVISA nº 46/2009, uma vez que a proposta não trata da comercialização ou regulamentação do uso de produtos fumígenos, mas tão somente da criação de uma campanha de conscientização.

Além disso, a previsão de penalidade administrativa encontra amparo legal, desde que sua aplicação seja devidamente regulamentada por ato do Executivo, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, sendo FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 22, de 2025, estando apto à tramitação regimental.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 24 de abril de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
“PROFESSOR FERNANDO”
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320031003800350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 25/04/2025 14:21
Checksum: **0184459CB3186D11FB9E9A0AF6674286B5FB0EB83FF51D351257411759324386**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 25/04/2025 15:28
Checksum: **1D31253B32F241F2B1D977ED16339128E01A344E9787FDA86381F11530B080DC**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 25/04/2025 16:36
Checksum: **AD47A695397C13BF92F7FEDDC80A543A6554280DB2FDAECC98CEAFCE0040600A**